



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2020/205 (CONTJOR-TV)

Participação contra a SIC Notícias por alegada falta de rigor informativo na reportagem exibida no Primeiro Jornal «Corrupção em Portugal – Relatório do Conselho de Prevenção da Corrupção conclui que metade dos casos tem origem nas Câmaras Municipais»

Lisboa
15 de outubro de 2020

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2020/205 (CONTJOR-TV)

Assunto: Participação contra a SIC Notícias, propriedade da SIC – Sociedade Independente de Comunicação, SA, por alegada falta de rigor informativo na reportagem exibida no Primeiro Jornal sobre «Corrupção em Portugal – Relatório do Conselho de Prevenção da Corrupção conclui que metade dos casos tem origem nas Câmaras Municipais», emitida no dia 8 de junho de 2019

I. Enquadramento

1. Na sequência de uma participação contra a SIC Notícias, (doravante, Denunciada), por despacho do Presidente da Entidade Reguladora para a Comunicação Social de dia 11 de junho de 2019, foi aberto o processo n.º 500.10.01/2019/214.
2. Alega o Participante ter visto, no dia 8 de junho de 2019, no jornal das 13 horas da SIC Notícias, uma notícia que o «(...) ofende pessoalmente, dada a inverdade afirmada e misturando-(o) com pessoas que cometeram crimes» de que nunca foi acusado.
3. Reconhece o Participante ter sido condenado «por prevaricação em cargo político», sublinhando, no entanto, que no processo de que foi alvo concluiu-se «não haver o mais pequeno indício de corrupção ou interesse pessoal nos casos que licenci(ou)».
4. Não obstante, refere o Participante que «a notícia de destaque da SIC é a corrupção» insurgindo-se o Participante por aparecer na notícia «misturado e associado a Narciso Miranda, Mesquita Machado e outros que terão cometido atos de que [o Participante] nunca [foi] sequer acusado».
5. Notificada para se pronunciar sobre a participação em apreço, a Denunciada começa por referir, a título de questão prévia, que «o ofício a que agora se responde não se mostra acompanhado de cópia da participação parcialmente citada no mesmo».
6. Considera a Denunciada que «para efeitos do exercício cabal do direito de audiência prévia, está essa Entidade legalmente obrigada à realização de notificações que

permitam ao interessado “conhecer todos os aspetos relevantes para a decisão, em matéria de facto e de direito”», nos termos do artigo 122.º, n.º 2, do Código do Procedimento Administrativo.

7. Pelo exposto, requer a nulidade da notificação.
8. Sem prescindir, refere a Denunciada que a reportagem em causa «foi elaborada e difundida em antena no dia 8 de junho de 2019 (sábado) no “Primeiro Jornal” da SIC».
9. Mais disse que «nesse dia (...) o “Diário de Notícias” fazia manchete com a notícia de que metade dos casos de corrupção tinham origem nas autarquias».
10. Continua dizendo que «essa manchete e correspondente notícia foram ainda reproduzidas no sítio eletrónico do referido órgão de comunicação social (...)».
11. Refere ainda que na notícia publicada pelo jornal *Diário de Notícias* é dito o seguinte «Isaltino Morais, Macário Correia – ambos do PSD – e os socialistas Narciso de Miranda e Mesquita Machado foram, por esta ordem, os presidentes de câmaras condenados até agora por crimes de corrupção (...)».
12. Considera a Denunciada que «a utilização deste tipo de fonte jornalística, de um ponto de vista subjetivo e objetivo, acaba sempre por baixar o grau de diligência e exigência do jornalista que utiliza a correspondente informação para feitura de um outro trabalho jornalístico».
13. Não obstante, afirma a Denunciada que «assim que a peça foi exibida, a SIC recebeu um email do Sr. Macário Correia solicitando que a informação fosse corrigida».
14. Esclarece a Denunciada que na sequência deste contacto foi imediatamente transmitido um texto lido pelo *pivot* explicando que o Participante não tinha sido condenado por corrupção mas sim por prevaricação, pedindo-se desculpas ao visado e à sua família.
15. Entende a Denunciada que cumpriu desse modo «o dever geral de retificação da informação errónea (...) no seguimento informativo imediatamente seguinte ao “Primeiro Jornal”, ou seja, no “Jornal das 2” da SIC Notícias».

16. Conclui dizendo que não houve incumprimento de qualquer dever jornalístico por parte da SIC, tendo a Denunciada cumprido o dever deontológico de retificação de informação errónea.
17. Pelo exposto, requer o arquivamento do processo.

II. Análise

18. A Denunciada começa por alegar a nulidade do ofício que procedeu à notificação para apresentar a oposição no presente processo. Considera a Denunciada que «o ofício a que agora se responde não se mostra acompanhado de cópia da participação parcialmente citada no mesmo», pelo que não teriam sido notificados à Denunciada «todos os aspetos relevantes para a decisão, em matéria de facto e de direito», nos termos do artigo 122.º, n.º 2, do Código do Procedimento Administrativo.
19. Na notificação enviada pelo Regulador consta o seguinte: «deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC), no dia 8 de junho de 2019, uma participação contra a SIC Notícias, relativa a uma notícia sobre a corrupção em Portugal, emitida no dia 8 de junho de 2019, Primeiro Jornal, na qual terá sido, alegadamente transmitida informação errónea, de que Macário Correia, enquanto presidente da câmara, teria sido condenado por crime de corrupção».
20. Refere-se também que «os factos alegados podem constituir, eventualmente, violação do disposto no artigo 14.º, n.º 1, alínea a), do Estatuto do Jornalista, na alínea b), do nº 2 do artigo 34.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido e no ponto 1 do Código Deontológico dos Jornalistas».
21. Atento o exposto no ponto precedente, constata-se que na notificação enviada deu-se conhecimento à Denunciada da matéria de facto e de direito com relevo para a tomada da presente decisão.
22. O facto de não ter sido enviada cópia da participação não limitou o direito da Denunciada de se opor uma vez que se reproduziu no ofício a matéria de facto invocada pelo Participante.
23. Improcede assim a nulidade da notificação invocada.

- 24.** Quanto à alegada falta de rigor informativo na peça visada, afirma a Denunciada que usou como fonte jornalística uma notícia publicada no jornal *Diário de Notícias*, alegando que «de um ponto de vista subjetivo e objetivo, acaba sempre por baixar o grau de diligência e exigência do jornalista que utiliza a correspondente informação para a feitura de um outro trabalho jornalístico».
- 25.** Nos termos do artigo 14.º, n.º 1, alínea a), do Estatuto do Jornalista «constitui dever fundamental dos jornalistas exercer a respetiva atividade com respeito pela ética profissional, competindo-lhes, designadamente: a) informar com rigor e isenção, rejeitando o sensacionalismo e demarcando claramente os factos da opinião». Tal dever de rigor materializa-se no cumprimento de outros deveres como procurar a diversificação das fontes, ouvir todas as partes com interesses atendíveis na peça noticiada, identificar as fontes de informação, entre outros. Também o artigo 34.º, n.º 2, alínea b), da Lei da Televisão prevê que como obrigação dos operadores de televisão «assegurar a difusão de uma informação que respeite o pluralismo, o rigor e a isenção».
- 26.** Na reportagem visada na presente participação apenas é referido como fonte o *Relatório do Conselho de Prevenção da Corrupção* e afirma-se, a partir do segundo 58, que o Participante, Macário Correia (entre outros), tinha sido «condenado por corrupção». De acordo com o Participante, não corresponde à verdade que tenha sido condenado pelo crime de corrupção, mas sim pelo crime de prevaricação.
- 27.** Ainda que se aceite que a Denunciada tenha confiado no conteúdo da peça noticiosa publicada pelo jornal *Diário de Notícias*, muito embora tenha omitido esta fonte na reportagem veiculada, a partir do momento em que decidiu replicar as suas conclusões, tal decisão correspondeu a uma decisão editorial, pela qual a Denunciada é responsável.
- 28.** Por outro lado, na notícia do *Diário de Notícias*, depois de num primeiro momento se referir que quatro autarcas tinham sido condenados «por crimes de corrupção» é também dito, noutra segmento da notícia, que Macário Correia tinha sido condenado pelo crime de prevaricação.

- 29.** Como tal, a Denunciada, em benefício do rigor informativo, deveria ter confrontado o conteúdo da notícia publicada no jornal *Diário de Notícias* com o conteúdo do *Relatório do Conselho de Prevenção da Corrupção*, fonte que cita na sua peça, dando assim cumprimento ao dever imposto pelo artigo 14.º, n.º 1, alínea a), do Estatuto do Jornalista.
- 30.** A favor da Denunciada assinala-se o facto de, na sequência de um contacto do Participante, ter procedido, de imediato, à correção da notícia e apresentado um pedido de desculpa ao visado.

III. Deliberação

Tendo apreciado uma participação contra a SIC Notícias, propriedade da SIC – Sociedade Independente de Comunicação, SA., por alegada falta de rigor informativo na reportagem exibida no Primeiro Jornal da SIC Notícias sobre «Corrupção em Portugal – Relatório do Conselho de Prevenção da Corrupção conclui que metade dos casos tem origem nas Câmaras Municipais», emitida no dia 8 de junho de 2019, o Conselho Regulador da ERC, ao abrigo das suas atribuições e competências previstas no artigo 8.º, alínea d), e 24.º, n.º 3, alínea a), dos Estatutos da ERC, delibera:

- 1.** Alertar a *SIC* para a responsabilidade editorial dos conteúdos informativos que emite, também nos casos em que a informação veiculada tem como fonte um outro órgão de comunicação social;
- 2.** Sublinhar a obrigação de a *SIC* cumprir com o dever de rigor informativo nas suas peças noticiosas, designadamente, o dever de diversificação e verificação das suas fontes de informação, nos termos do artigo 14.º, n.º 1, alínea e), do Estatuto do Jornalista, devendo no presente caso, ter tido o cuidado de confrontar a informação divulgada pelo jornal *Diário de Notícias* com o *Relatório do Conselho de Prevenção da Corrupção*.

Lisboa, 15 de outubro de 2020

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo